

Concede anistia aos militares do Estado do Espírito Santo, aos militares do Estado do Ceará e aos militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado de Minas Gerais por atuação em movimentos reivindicatórios ocorridos de 1º de janeiro de 2011 a 7 de maio de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedida anistia aos militares do Estado do Espírito Santo, aos militares do Estado do Ceará e aos militares, policiais civis e agentes penitenciários do Estado de Minas Gerais investigados, processados ou punidos por participarem, ou por suas famílias terem participado, de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos de 1º de janeiro de 2011 a 7 de maio de 2018.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei compreende:

I - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar);

II - os crimes definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

III - os crimes definidos nas leis penais especiais ou extravagantes; e

IV - as infrações disciplinares militares conexas ou não com os crimes mencionados nos incisos I, II e III.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente